



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 203/2021
PROJETO DE LEI Nº 1259/2021
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1259 de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”**, Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA.

Junto com o corpo da proposição veio as folhas 011/018 o Anexo Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com os Objetivos e Metas Constantes do Anexo de Metas Fiscais que Integra a LDO. As folhas 019/020, encontra-se o Demonstrativo Regionalizado do Efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Às folhas 021/023, está o demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Acompanha às folhas 024/029, a descrição sucinta das unidades administrativas e suas principais finalidades, com a respectiva legislação.

Sua justificativa encontra-se às fls. 030/032, catalogando-se seus anexos das folhas 032/170 e o parecer jurídico às fls. 174/176, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – ANÁLISE

É interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.” (grifo nosso)

Especialmente quanto ao tema do Projeto de Lei em análise, assim destaca o art. 124 do RICM:

“Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.”

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Estando enquadrada a matéria em exame na competência desta Comissão, faz-se necessário a presente ingerência técnica para cumprimento dos dispositivos regimentais do processo legislativo.

Ao analisar a proposição, vê-se que tem por objetivo estimar receitas e fixar as despesas da Administração Direta e indireta do nosso Município. Em sua justificativa, o autor aduz: *“O presente Projeto de Lei expressa as ações para o Plano de Ação em que combina uma concepção contemporânea do planejamento, com base na visão de futuro e consolida ideias e ideais de estado de direito e de estado social.”*.

É imprescindível tecer que a LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A Lei Orçamentária Anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Pluri Anual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão feitas as destinações das verbas e com a distribuição, quais serão os objetivos alcançados.

A Constituição Federal destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. Os Artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo supracitado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo da seguinte maneira:

“§5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Como é sabido, além das orientações legais existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles:

- O Princípio do Equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- O Princípio da Universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.
- O Princípio da Anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.
- O Princípio da Exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- O Princípio da Unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- O Princípio da Não Afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- E, o Princípio da Programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da Publicidade, Transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, segundo uma análise detida dos autos, temos que os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente e princípios correlatos estão presentes.

Ante ao exposto, é de se constar que o projeto é legal e constitucional, vez que obedece aos ditames da Constituição da República, estando devidamente adequado às Leis pertinentes, Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

Portanto, como observado nos autos do processo legislativo, tem-se que todos os requisitos de cunho administrativo, financeiro e orçamentário imprescindíveis a aprovação do Projeto em análise foram contemplados.

Somado a isso, levando em consideração o Parecer Jurídico, o qual emitiu parecer favorável a tramitação e a pertinência do Projeto de Lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, temos que não há razões que maculem o seu prosseguimento, tampouco observamos qualquer erro financeiro, orçamentário ou contábil que venha a encalhar a proposição neste órgão temático.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para ser posta em deliberação no plenário.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nenhuma emenda, modificação ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

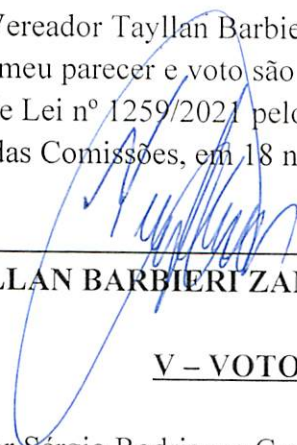
Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Tayllan Barbieri Zanatta (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1259/2021 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 novembro de 2021.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA – Relator.

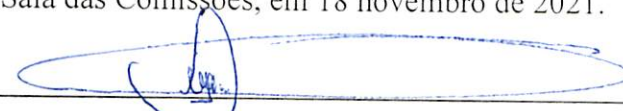
V – VOTO

Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 novembro de 2021.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro

VI – VOTO

Sr. Vereador José Paulo Zancanaro (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 novembro de 2021.


JOSÉ PAULO ZANCANARO – Presidente